OFÍCIO EXTERNO Nº 3484/2021

Araucária, 8 de setembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 70/2021 – PA 71849/2021

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 70/2021 de autoria parlamentar, que institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos-nos

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
08/09/2021 14:24:18
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/09/2021 14:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6138f1c42ab77.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71849/2021
ASSUNTO: Institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 149/2021, referente ao Projeto de Lei nº 70/2021, de autoria parlamentar, que institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por é contrário ao que estabelece a Lei nº 2345/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme explicado pela SMMA;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Primeiramente, importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA a respeito do Projeto em análise:

> *"Da vista preliminar, imaginamos que a palavra entulho seja referente a Resíduos de Construção Civil, o qual possui legislação específica para coleta, transporte e destinação final conforme Resolução CONAMA 307/2002. Elencamos os pontos abaixo:*
>
> *1 – A matéria é prevista pelo Art 5° da Lei Municipal 2343/2011 que prevê o recebimento de pequenos geradores de resíduos de construção civil até em 1,0/m³. Porém ate o momento não exitem áreas licenciáveis para implantação dos PRR – Postos de Recebimento de Resíduos, que após triados devem ser encaminhados a usina de reaproveitamento.*
>
> *2 – Esta em estudo na SMMA a contratação de empresa para que realize a coleta de resíduos de construção civil dos pequenos geradores definidos na Lei 2343/2011 nos imóveis, evitando a necessidade de "Ecopontos", tendo em vista que a maioria dos usuários não respeita as regras de separação e destinação.*
>
> *3 – Implantado o Sistema de coleta que está em estudo, dependendo apenas da previsão orçamentaria, o PL em análise não apresentaria serventia, tendo em vista que estes resíduos farão parte juntos ao demais serviços de coleta oferecidos por esta SMMA.*
>
> *Diante do exposto, manifestamos pelo VETO do PL."*

Assim, o Projeto em análise é contrário ao que estabelece a Lei nº 2345/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, nos seguintes termos:

> *Art. 3º Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil, em qualquer volume, e resíduos provenientes de podação e jardinagem, em volume superior a 100 litros/dia, para a coleta domiciliar regular.*
> *(...)*

Logo, já existe norma vigente que trata da matéria, em sentido contrário ao que estabelece o Projeto.

Deste modo, o Projeto de Lei é **contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus***

auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O Projeto institui o Programa Caçamba Social e Ecoponto, com determinações expressas:

> *"Art. 1º* ***Fica instituído****, em caráter social, o projeto de Ecoponto popularmente denominado como Programa Caçamba Social.*
>
> *Art. 2º O Programa Caçamba Social* ***visa instalar caçambas*** *para recolher objeto de descarte regular de entulho que diante das características não é recolhido pelo sistema de coleta de lixo comum em bairros carentes do Município de Araucária.*
>
> *Parágrafo único. As caçambas* ***deverão ser instaladas*** *em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros carentes, que serão determinados pela Prefeitura Municipal de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*
>
> *Art. 3º* ***Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente orientar, fiscalizar e gerenciar os "Ecopontos".***
>
> *Art. 4º Poderá a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no Município de Araucária.*
>
> *Art. 5º As caçambas de que trata esta Lei* ***deverão obedecer*** *aos seguites requisitos e especificações:*
> *I – serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;*
> *II – serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade.*
>
> *Parágrafo único.* ***É proibida qualquer inscrição****, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias e/ou alterar a sua posição.*
>
> *Art. 6º O Poder Executivo poderá determinar a retirada e colocação de caçambas em locais que entender convenientes, podendo, inclusive, retirá-las a qualquer tempo quando estiver prejudicando o fluxo de veículos e pedestres."*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá.* ***Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres****". Vicio de iniciativa. Reconhecimento.* ***A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos****. Ofensa aos artigos 5o, 25 e art. 47, II,*

XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. ***O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 14/05/2013)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 70/2021 é contrário ao interesse público, conflita com norma vigente (Lei nº 2345/2011**, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil)**. Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 70/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária